

SOUSYANNE DIAS DE BRITO

MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/06
eficácia prática

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2022

SOUSYANNE DIAS DE BRITO

MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/06
eficácia prática

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

SOUSYANNE DIAS DE BRITO

MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI 11.340/06
eficácia prática

Anápolis, 29 de outubro de 2022

Banca Examinadora

RESUMO

A presente pesquisa, tem como objetivo analisar e estudar a eficácia e/ou ineficácia das medidas protetivas de urgência que a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha assegura a mulher que a vítima de violência doméstica no âmbito familiar. A problemática a ser desenvolvida é se realmente essas medidas protetivas dão a total segurança as vítimas que solicitam, ressaltando a execução de uma lei específica de proteção a mulher por si so que não tem se mostrado eficaz para combater a violência de gênero, na qual não tem recursos necessários nos órgãos públicos responsáveis para garantir a validade da eficácia dessa referida Lei. O trabalho é composto por um punho histórico que tem como base para a criação lei, infelizmente grandes tragédias, com conceitos de gêneros envolvendo o sociocultural, abordando as espécies de violências domésticas, requisitos para aplicação da lei, as medidas protetivas em espécies, e o principal as falhas presentes na lei. Por consequência, tal pesquisa foi realizada nas doutrinas, artigos e jurisprudências mais atualizadas sobre o assunto, sem perde a coerência e foco do determinado tema buscando o melhor entendimento da norma citada.

Palavras-chave Violência; Gênero; Maria da penha; Medida protetiva; Vítima.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – HISTÓRICO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	03
1.1 – Histórico sobre a violência contra a mulher.....	03
1.2 – Sujeitos de proteção da lei de violência contra a mulher.....	09
1.3 – Medidas de proteção das vítimas.....	12
CAPÍTULO II – AS MEDIDAS PROTETIVAS.....	18
2.1 – Medidas protetivas contra o agressor.....	18
2.2 – Medidas protetivas para resguardo da vítima.....	22
2.3 – Requisitos para aplicação das medidas protetivas.....	24
CAPÍTULO III – EFICÁCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	29
3.1 – Medidas protetivas e integridade da vítima.....	29
3.2 – Análise das medidas mais relevantes.....	32
3.3 – Prisão do agressor que viola as medidas protetivas.....	35
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar e estudar as causas das hipotéticas ineficácias das medidas protetivas, entendidas como tais, que tem hipóteses expressamente previstas em lei que na prática não é tão eficaz, e destacar também as mulheres que se tornam vítimas de feminicídio.

Com base no texto da Lei Maria da Penha 11.340/2006, irei definir de forma ampla e destacar tais Medidas e suas hipotéticas ineficácias, além do mais será citado também a violência de gênero.

Vale ressaltar que a lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de proteger a mulher que é vítima de violência doméstica, dando ao Estado a obrigação de realizar a proteção apropriada, destaca-se que a medida protetiva tem a intenção principal de garantir a proteção estatal, para que o agressor seja afastado em face da mulher que corre risco.

A metodologia usada nesse trabalho científico tem como estrutura principal a essência bibliográfica, como também os desenvolvimentos com base em doutrinas, livros, jurisprudências, artigos científicos e atualização da legislativa. Nesse sentido, realizando uma didática e um entendimento de qualidade dividindo-se em tópicos.

O primeiro capítulo, foi abordado o contexto histórico de casos que induziram o surgimento da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, conceitos, a motivação pela qual, mulheres sofrem desde da antiguidade com a subordinação ao homem que refletem nos dias atuais as violências em âmbito familiar, concepções do

que é uma violência doméstica, bem como suas espécies, quem são protegidos pela lei e quais são as medidas protetivas de urgência.

No segundo tópico, ressalta detalhadamente as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006, além de explicar sobre a determinada norma, da responsabilidade do Estado, da lógica prisional do sistema, enquadrando as medidas cautelares, tendo como principal enfoque mesmo as medidas protetivas de urgência da citada lei.

Terceiro item, irá salientar as falhas existentes nos procedimentos extrajudiciais e judiciais das medidas protetivas, e reforçar as supostas ineficácias das mesmas, além de enfatizar a integridade da vítima a prontidão dos órgãos competente para atuação em casos de violências e pôr fim a prisão do agressor.

No entanto, a presente pesquisa mostra a importância de reforços a execução e fiscalização das medidas protetivas de urgência, bem como a segurança a vítima nos demais procedimentos feitos na qual possa passar uma confiança as vítimas, assim encorajando outras ofendidas a denunciar também, dessa forma a pesquisa apresentada tem como objetivo contribuir para melhoria de estudos que possam ser feitos futuramente.

CAPÍTULO I - HISTÓRICO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Esse capítulo trata-se sobre uma análise histórica da violência doméstica contra a mulher, observando a sociedade patriarcal e o conceito da mesma, além do mais será abordada os supostas proteção contra a mulher e suas medidas protetiva.

Logo, serão analisadas as melhores doutrinas e as mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto sempre com enfoque nas questões polêmicas.

Histórico sobre a violência contra a mulher

A Lei 11.340/2006, ela surgiu com resultado de muito esforço, tragédias e movimentos coletivos das mulheres para afrontar à violência doméstica. Essa lei veio com objetivo de “punir e tipificar” todos os atos de violência contra mulheres.

Há toda uma construção na sociedade de inferioridade a mulher, um mal antigo que é reforçado pelo machismo um dos grandes vilões e outros fatores que contribuem com o avanço de tal violência, desde antiguidade as mulheres já eram submissas aos homens, na passagem de Moisés personagem bíblico, a mulher que não pudesse dar filhos ao companheiro, ela poderia ser trocada por outra esposa como se fosse algo sem valor, suas funções primordiais femininas eram a reprodução, a amamentação e a criação dos filhos. (BARONI, 2022, *online*).

Nesse sentido, vejamos o que diz a melhor doutrina sobre o assunto em termos históricos

Aristóteles (filósofo grego) explica que essa submissão das mulheres aos homens, deu-se pela superioridade da autoridade masculina

diante das vontades do casal, bem como da necessidade de as mulheres se guardarem no interior da família, cumprindo o papel de mãe e dando educação aos filhos. Segundo ele, elas não poderiam conduzir seus desejos e as relações com outros, pois quem cumpria o papel de sobrepujá-las era o homem. (CABRAL,2022, *online*)

Um dos marcos célebres na história das mulheres, foi a morte de Ângela Diniz, assinada (1976) por seu companheiro com 4 tiros na cabeça, que foi absolvido no primeiro julgamento por legítima defesa da honra, que teria matado por amor, cumpriu os dois anos de pena em liberdade. Atrás dessa tragédia começou a surgir os crimes parcial, uma grande afronte de defesa para que esses agressores pudessem sair ilesos ou ao menos com penas leves. (ZAHAR, 2004)

Diante disso, o argumento que foi levado adiante procriou uma polêmica de militantes feminista, com a seguinte frase “quem ama não mata” com a força do movimento e pressão ativista levou a revisão de julgamento, no entanto, Doca Street passou por um novo julgamento onde foi condenado a 15 anos de prisão preventiva. (TOMAZONI, 2021).

Outro assassinato importante foi de Claudia Lenssin (1977), que foi encontrada com marcas de enforcamentos e havia também indícios de violência sexual, o culpado foi condenado apenas por ocultação de cadáver. Foi também um incentivo para que outras mulheres se unissem em gritos de socorro pelo gênero vulnerável feminino. (PELEGRINO,2022)

Em seguida, a equidade das mulheres pelo o voto, educação, trabalho começam a lutar pela violência contra a mulher por voltar dos anos (1970), nessa época existia muito adágio como “briga de marido e mulher ninguém mete a colher” o brasil usava muito esse ditado, e em consequência dessa falta de senso da população as mulheres sofriam com as agressões sem poder falar nada por medo da sociedade. (VILHENA,2009)

Hoje em dia ainda se ouve muito esse ditado machista, principalmente de pessoas mais antigas, e o que é mais inadmissível ainda é ouvir de outras mulheres que com certeza nunca passaram por tal situação dolorosa ou infelizmente ainda que

tenha passado não se intimida com tal circunstância, isso agrava muito a omissão de ajudar uma vítima que precisa ser salva. Assim é importante destaca essa corrente patriarcal. (CNMP,2018).

Existe também a dominação patriarcal, que é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como a expressão do 'patriarcado' em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém, que é historicamente vitimada pelo controle social masculino. (SANTOS,2005, p.148)

Tal autora, quis dizer que seria um meio de comunicação nessa denominação patriarcal, entre o homem e a mulher, a violência seria um meio pelo qual a mulher não é vítima e sim cúmplice do homem, de modo que seria um jogo, mas com superioridade masculina.

Com os movimentos femininos, pouco a pouco as mulheres foram conseguindo o espaço de direito, assim o brasil passou a entender que em briga de marido e mulher se mete a colher sim, elas precisam de proteção contra as crueldades escondidas em uma casa.

(...) a história demonstra que a violência contra a mulher é um tema tão antigo quanto a evolução da humanidade. A novidade foi que, na segunda metade do século XX, as mulheres tomaram para si a consciência da inferioridade geral, comumente acatada, até então, como um modo imanente de ser, submissão desvalorizada, que ia desde a repressão dos desejos íntimos à sub-remuneração do trabalho. (...) (CNMP ,2018, p. 4)

Nos anos 80, houve um grande progresso no combate contra a violência doméstica e familiar, que foram as criações das delegacias de atendimentos as mulheres, que tem o objetivo de auxiliar as mulheres agredidas e os autores a não violência, por meio de trabalhos socioeducativos, efetuado pelos setores jurídicos e psicossocial. (SILVA, 2011)

É importante ressaltar a violência simbólica, que acontecia muito na época de 80 a exposição em capas de revistas, entre outros, hoje em dia ainda existe essa violência. O que é uma violência simbólica? É tudo aquilo que representa um símbolo as propagandas, expor as mulheres como um objeto em um âmbito restrito doméstico,

é um poder de desmoralização de forma invisível, descapacitando a mulher de uma vida digna de igualdade, de não poder está em um cargo superior ao do homem. (GODINHO,2022)

Nesta mesma linha de pensamento, lecionam Pierre Bourdieu, um breve conceito de violência simbólica

Bourdieu (1989) chama de violência simbólica este método de desmoralização. Trata-se de um tipo de coação que não se utiliza de força física, mas que investe contra o indivíduo de forma tão ou mais cruel ao objetivar a imposição de poder por via moral ou psicológica. (BOURDIE,1999, *online*).

Para ele a violência simbólica é apontada por uma relação implícita de submissão, por consenso ou força, de uma sociedade que tem forças suficientes para moldar uma identidade traves de construção de valores, que eles enquadram as mulheres. (BORDINHÃO,2022)

O direito à vida a nossa constituição sempre nos assegurou, viver sem violência e um direito fundamental, porém para as mulheres só foi reconhecido a partir de 2006 com a criação da lei maria da penha, apesar da lei, ainda existe grandes desafios. (BRASIL,1988)

Maria da Penha Maia Fernandes emblemática para os brasileiros inclusive para as mulheres, através de seu relato surgiu a lei maria da penha 11.340/06 a senhorita era casada, farmacêutica, estava cursando mestrado de ciências farmacêutica na universidade de são Paulo, foi então que conheceu Marcos Antônio Heredia Viveros, que também estudava na mesma instituição. (IMP,2022, *online*)

No decorrer do mesmo ano eles se relacionaram e começaram a namorar, no ano de 1976 casaram, eles tiveram 3 filhas e mudaram-se para Fortaleza-CE. Tudo deu início as agressões após Marcos que era colombiano conseguir cidadania brasileira e estabilidade econômica e profissional, a vítima relata que as agressões físicas e psicológicas não atingiam somente ela, mas, que também as filhas eram alvo

e tinham medo constante, com isso gerou-se um grande ciclo de violência, os atos eram seguidos de arrependimentos e comportamentos carinhoso do maléfico, mesmo com tanto sofrimento a vítima temia por separação com receio que a situação pudesse se agravar ainda mais. (FUNKS,2019)

Em 1983, Maria da Penha sofreu dupla tentativa de feminicídio, tendo o seu marido Marcos Antônio como o autor das tentativas. De forma ainda mais covarde na primeira tentativa enquanto dormia Maria da Penha foi atingida nas costas com tiros por Marcos Antônio, deixando-a paraplégica respectivo as lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda. (IMP, 2022, *online*)

Mesmo com toda repercussão, Marcos Antônio contou à polícia que se travava de uma tentativa de roubo, que foi desmentida logo depois pela a perícia policial. Maria da Penha ficou quatro meses internada, após voltar para casa ainda se recuperando das cirurgias as agressões continuaram, não satisfeito com a primeira tentativa de homicídio, o autor manteve a vítima em cárcere privado por quinze dias, durante um banho Maria da Penha sofreu a segunda tentativa, seu marido tentou eletrocuta-la enquanto banhava. Foi assim que Maria da Penha decidiu finalmente separa-se. (REZENDE,2020)

Com todo esse cenário trágico, Maria da Penha encontrou forças e com apoio amigos e familiares, iniciou-se um processo jurídico contra o agressor. Maria da penha lutou 19 anos por justiça, em (1991) ocorreu o primeiro julgamento de Marcos Antônio, oito anos após o crime o autor foi condenado a quinze anos de prisão, mas, devido os recursos movidos por sua defesa o agressor saiu em liberdade. Houve um segundo julgamento onde foi condenado a dez anos e seis meses, porém mais uma vez não foi cumprido por alegações de irregularidades no processo. (ROMAQUELLI, 2022)

Em 1988, o caso repercutiu em dimensão internacional o centro para a justiça e direito internacional (CEJIL) juntamente com o comitê latino-americano e do caribe para a defesa dos direitos da mulher (CLADEAM) denunciaram o caso para a

corte interamericana de direitos humanos da organização dos estados americanos (CIDH/OEA), Maria da penha conseguiu acessar a corte interamericana de direitos humanos, (CIDH). Mesmo diante desse litígio internacional, o estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou durante o processo. (VARELLA,2022)

É importante ressaltar que o Brasil ratificou dois tratados interamericanos e duas convenções que tratam aos direitos humanos das mulheres, em 1988, foi garantido igualdade plena entre homens e mulheres no ambiente familiar integralmente, teve também a convenção de Belém do Pará de 1994, que ofertam o direito das mulheres como direitos humanos a segunda convenção ratificada pelo Brasil de suma importância. (FARIAS,2022)

Artigo 3º. Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. (PARÁ,1994)

Na sequência, o Brasil teve que se movimentar sobre a Maria da penha. Com o relatório emitido pela comissão interamericana de direitos humanos (OEA) em 2001.

Segundo Bruna Belsito, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu o relatório nº 54/2001 responsabilizando o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando algumas medidas, dentre as quais a finalização do processamento penal do responsável da agressão. (BELSITO,2016)

Logo depois em 2002, ONGs formou um consorcio feminista com o objetivo de elaborar uma lei de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, após muitos debates no legislativo e executivo projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. (IMP, 2022, *online*).

Assim em 7 de agosto de 2006, A lei 11.340/06 entra em vigor, é imprescindível que de fato só sucedeu em razão da condenação do relatório da maria da penha, essa lei passou a ser válida com o mecanismo efetivo de combate a violência doméstica, no entanto o Estado do Ceará pagou uma indenização a ela, e com isso o Governo Federal batizou a lei com o seu nome. Essa lei é extremamente importante para as brasileiras, ela representa a proteção de direitos básicos das mulheres. (TAVASSI,2022)

Maria da Penha escreveu um livro SOBREVIVI, POSSO CONTAR. Este livro ela relata suas agressões e as de suas filhas, hoje em dia Maria da penha trabalha em favor da divulgação da lei nº11.340/06, e contribui em conscientizar as mulheres a não ofuscar as agressões, através de palestras, matérias de jornais, seminários e entrevistas. (BEZERRA,2022).

Sujeitos de proteção da lei de violência contra a mulher

A lei Maria da Penha tem como objetivo tratar da violência doméstica e familiar em defesa da mulher vítima, que independe de sua orientação sexual, cultura, classe social. O artigo 7º da lei 11.340/06 mostra diversas formas de violência que mulheres podem sofrer, dentre outras (BRASIL,2006).

Vale citar que ainda existem entendimentos cujos o sentido do sujeito ativo da violência doméstica seja mulher, sabe-se que o requisito da existência da situação de necessidade da vítima frente ao agressor ou motivação de gênero, tenha como incentivo a opressão à mulher, isso é um fundamento de aplicação da lei 11.340, e não apenas uma agressão moral, física, psicológicas da vítima em razão de desavenças. Conforme vários tribunais já se manifestaram sobre isso. (ALVES,2015)

De fato, refere-se a mulher que esteja sofrendo com agressões no âmbito familiar já em estado de vulnerabilidade. Observa-se também, que a lei abrange na área que qualquer pessoa que se identifica no gênero feminino tem o direito e proteção fornecida pela lei, tais como; mulheres transgênero e transexuais. (*online*, 2022)

Conforme o artigo 5º da referida lei 11.340/2006 a saber sobre o efeito da mesma

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL,2022, *online*)

Para dá seguimento, é necessário que se entenda o que é gênero, O gênero é como a pessoa se identifica. A violência contra a mulher ela tem como sinônimo a violência de gênero, conforme a lei maria da pena prevê, são como as pessoas se expressão perante a sociedade e não o sexo biológico, nesse caso temos os transgêneros e transexuais (SOUZA, 2022)

Por uma decisão unanimidade, o STJ decretou que a lei Maria da Pena fosse aplicada em casos de agressões em âmbito familiar contra mulheres transexuais

e transgêneros, a turma decidiu que a lei é baseada em gênero e não em sexo biológico, portanto deve ser aplicada aos mesmos. (MENDES,2022)

Nesse mesmo sentido Fabricio da Mata Corrêa, em seu artigo publicado vem complementar

A Lei 11.340/06 só deve ser aplicada quando restar verificada que a causa (motivo) da violência foi em razão do gênero, isto é, que tenha o agressor, seja homem ou mulher, e que mantenha uma relação de afetividade e de intimidade com a vítima, praticado a violência em face dessa por considerar que o gênero feminino é inferior (CORREA, 2013. p. 5).

Desta feita, pode sintetizar que a lei ela é aplicada em casos de violências de gênero, no qual é de caráter doméstico ou familiar, por isso há importância da verificação do que causou a violência, motivo para que não seja aplicada em casos de brigas entre homem e mulher que tenha como motivação generalizada, por exemplo briga em bar por uma cadeira, nesse caso está fora do alcance da proteção da lei. (CORRÊA,2022)

Na mesma perspectiva ainda ressalta o doutrinador e Ministro Schietti, sobre a aplicação da lei em virtude do gênero

Schietti ressaltou entendimentos doutrinários, segundo os quais o elemento diferenciador da abrangência da lei é o gênero feminino, sendo que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva coincidem. "O verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo", declarou. (MIGALHAS,2022).

Aprimorado no princípio da não discriminação, a vítima que talvez não tenha registro civil de gênero feminino, mas que tenha se submetido a uma cirurgia de resignação sexual, faze-a de gênero feminino no que tange a identidade demonstrada perante a sociedade, com isso a não aplicação da lei a essa orientação sexual, converte-se a um grande preconceito, e discriminação. (SILVA,2022)

Com base nesse contexto que foi reconhecido aplicação da lei Maria da Penha, aos transgêneros e transexuais masculinos, na 1ª Vara Criminal da comarca de Anápolis- Go. Por fim, ressalta-se que hoje em dia devidos vários entendimentos e discussões de tribunais e doutrinadores os transgêneros e transexuais são inclusos a proteção prevista na lei 11.340/06 (BIANCHINI,2022).

Medidas de proteção das vítimas

Esse trabalho monográfico tem como o principal objetivo realizar uma análise das ineficácias das medidas protetivas de urgência da lei 11.340/06 e para isso é preciso compreender quais são e como são aplicadas em proteção contra a violência de gênero.

As medidas protetivas elas são estabelecidas pela lei maria da penha que têm como mecanismo legais e finalidade de proteger um ser que se encontra em estado de vulnerabilidade, com o intuito de inibir ou cessar uma ameaça que pode gerar uma lesão à integridade da vítima ou até mesmo que a morte. (BORGES, 2021)

As medidas protetivas da lei 11.340/06 possuem a finalidade de garantir a liberdade bem como todos os direitos fundamentais à mulher, que busca concreta proteção do estado, principalmente a proteção jurisdicional do mesmo. (LISBOA,2022, p.9)

A lei prescreve que as medidas sejam concedidas, de forma indispensável a verificação da prática do ato que qualifique violência doméstica ou familiar contra a mulher. Para que essas medidas sejam aplicadas a vítima deverá de início ter o contato com a autoridade policial por meios de Boletim de ocorrência ou RAI (Registro de atendimento integrado), essas medidas são capazes de resguarda a integridades das mulheres desde seu primeiro acesso a delegacia. Os artigos 18 a 21 da lei traz como o juiz deverá determinar o procedimento a ser utilizado para aplicação das medidas protetivas de como que o magistrado se atentará aos critérios de celeridade, de modo que o texto legal não demonstra rito específico de procedimento. (BRUNO,2016).

As medidas preventivas são previstas na lei de duas formas; sendo as que obrigam o agressor a estipuladas condutas e as que se destinam a proteção da

mulher. No artigo 18 da lei deve decidir se nega ou acolhe dentro de 48 (quarenta e oito) horas o requerimento de pedido de medidas protetivas, no entanto o juiz deve encaminhar a vítima ao órgão de assistência judiciária, se for o caso, e comunicar ao Ministério público para que adote as medidas cabíveis. É de suma importância ressaltar que as medidas protetivas podem ser solicitadas diretamente nas delegacias sem a necessidade de um advogado. (ROMAQUELLI,2022.)

Cecilia Roxo Bruno, em seu artigo na página 31 leciona sobre o procedimento da medida protetiva

As medidas protetivas podem ser concedidas pelo juiz, mediante pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público (artigo 19, caput, da Lei 11.340/2006). Por serem de caráter provisório, poderão ser revogadas a qualquer tempo, bem como substituídas por outras de maior eficácia, de modo proporcional à efetiva proteção da ofendida, podendo culminar na prisão preventiva (artigo 20 da Lei 11.340/2006). (BRUNO,2016 P.31)

Destaca-se que em 2019 a lei de nº 13.827/19 (BRASIL,2019), alterou a lei de nº 11.340/06, para que pudesse autorizar nas hipóteses específicas, a aplicação das medidas de urgência pela autoridade judicial ou policial, a vítima que estivesse em estado de risco violência doméstica e familiar, ou até mesmo seus dependentes e que fosse assentado o registro da medida em bancos de dados mantidos pelo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), no caso em que a cidade não houve sede de comarca, fica a responsabilidade do delegado ou policiais civis/militar executar a medida protetiva. (ROMAQUELLI,2022).

No entanto, Conforme o artigo 22 da lei 11.340/06, prevê que quando provado a pratica de violência doméstica o juiz ou quem estiver sob a responsabilidade deverá de imediato aplicar ao agressor, em conjunto ou separadamente, de início o contato com a ofendida, afastamento do lar, domicilio ou local de convivência com a vítima, entre outros como suspensão da posse ou porte de armas e com comunicação aos órgão competente, é valido ressaltar que as medidas protetivas podem ser aplicadas de forma cumulativa.(SOUZA, 2016)

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006, *online*).

Portanto, é de exclusividade do agressor as medidas protetivas. É importante abordar cada tipo dessas medidas elencadas no artigo 22, da lei maria da penha.

Imprescindível a limitação do uso de arma de fogo pelo agressor, visto que é de proteção a incolumidade física da mulher que está em estado de vulnerabilidade, mesmo que o agressor tenha o porte ou posse de arma é importante que seja retido essa autorização de forma legal. (DIAS, 2015)

A desembargadora Maria Berenice se pronuncia da seguinte forma

[...]. Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido a juízo. Deferido o pedido e subtraído do ofensor o direito de manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve a decisão ser comunicada a quem procedeu ao registro e concedeu a licença o Sistema Nacional de Armas – SINARM e a Polícia Federal. (DIAS, 2015, p.145).

A lei de nº 13.880 de 09 de outubro de 2019 (BRASIL,2019), modificou a lei 11.340/06 no respectivo porte de arma. A lei prescreve que o boletim de ocorrência for registrado o agente policial deve verificar se o agressor possui autorização legal de arma (porte ou posse), se for o caso, deverá comunicar a instituição responsável pela concessão do registro ou emissão do porte. Isto faz com que a vítima se sinta

mais protegida, tendo em vista que corre risco de vida devido o agressor possuir arma de fogo. (ROMAQUELLI,2022.)

No inciso II, do artigo citado acima, prevê a possibilidade de o juiz determinar o afastamento do lar, visto que é de imprescindível para segurança da vítima

[...]. Tal medida já era largamente aplicada pelos juízos da família quando de divórcio e separação judicial, ou dissolução de união estável (CC, art. 1.562). Ela era acompanhada, entretanto, de audiência de conciliação previa à adoção de tais medidas. (BIANCHINI, 2016, p.182)

Essa possibilidade também inclui autorização de proibição de frequentar locais onde a vítima ou alguma testemunha das agressões, a mesma medida também é usada na área cível, em casos de separação judicial e divórcio, porém um dos pontos negativos que será abordado mais no próximo capítulo é a bendita audiência de conciliação. (LISBOA,2022)

As condutas vedadas são determinadas pelas alíneas do inciso III do parágrafo 3º do artigo 22 da lei 11.340/06, elas têm a finalidade de prevenir crimes e de modo que seja para proteger as vítimas, mas, é de difícil fiscalização. Alínea “a”, ela fixar o limite mínimo de distância da aproximação do agressor a ofendida, parentes e pessoas que tenham testemunhado as agressões. (ROMAQUELLI,2022)

A maioria dos casos de agressões envolve mulheres que tenham filhos menores com o agressor, que é dos obstáculos que persiste para que a mulher não denuncie o marido, pois as vítimas se sentem vulneráveis diante da vida dos filhos. Nesse caso o legislador lembrou no ato da lei e no inciso IV, do artigo 22 da lei maria da penha ele prevê a restrição ou suspensão. (LISBOA,2022).

Entrementes, bem lembra Alice Bianchini

[...] Apesar de o artigo mencionar que a equipe de atendimento deve ser ouvida, o parecer técnico, nos casos em que há risco à integridade

da mulher ou de seus filhos, não precisa anteceder a adoção da medida. Além em disso, mesmo que o parecer tenha sido realizado, o juiz a ele não fica vinculado. (BIANCHINI,2016, p.185)

Dessa forma, é de fato ou por direito que a guarda dos filhos fique a mãe, mas, não é preciso o genitor se preocupar com a relação com o filho, pois a possibilidade de visita do genitor aos filhos pode ocorrer por meio de um intermediador, ou por acordo em juízo pela as partes os dias de visitas. Existem um entendimento que algumas mulheres usam dessa lei para se vingar do ex-companheiro, quando vão registrar as ocorrências já afirmam que foram ameaçadas pelo afetivo. (TRIPODE,2021)

De acordo com os juristas Mariana Cunha de Andrade e Sergio Nojiri "Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro", existe o mau uso da lei e vem sendo percebido de forma crescente quando mães, em 73% dos casos que ocorrem alienação parental, utiliza a lei como forma de afastar os pais de seus filhos. (ANDRADE,2022, *online*)

Não é correto que a medida prejudique a relação do genitor com o menor, portanto de fato é uma situação muito delicada, devido a segurança da mãe, visto que é suma importância a verificação dos fatos, pois se verificado que o menor corre risco de vida em vinhaça do genitor a mãe é preciso que as medidas sejam sim mais rígidas e cautelosas, podendo então a justiça determinar restrição de visita paterna, ocorre casos que a vítima possa ser o menor. (DIAS,2015)

Sabendo que tanto na realidade atual e cultural, o homem na grande maioria é o provedor de alimentos da família, mesmo o agressor afastado não o desobriga ao provimento do lar, assim estaria prejudicando a vítima e beneficiando o agressor é justo que o agressor preste assistência a vítima e ainda mais se tiver filhos menores. (ROMAQUELLI, 2022)

O artigo 23 e 24 da lei maria da penha 11.340/06, prevê as medidas direcionadas a ofendida, essas medidas de fato podem ser cumuladas, o artigo 24

descreve as medidas patrimonial, não deixando que o agressor destrua ou desvie os bens dos mesmos, (BRASIL,2006). No artigo 18 da lei, também prevê que o juiz poderá encaminhar a vítima ou seus dependentes para órgão de assistência de proteção, conforme listado abaixo. (ROMAQUELLI, 2022).

Art.18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL,2006, *online*)

Existem dez tipos de programa em apoio a mulher vítima de violência que precisa tanto de acolhimento como atendimentos psicológico, sociais, sendo eles; centro especializado de atendimento à mulher, casas-abrigo, casas de acolhimento provisório, delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs), núcleo ou postos de atendimentos à mulheres nas delegacias comuns, defensoria públicas e da mulher especializadas, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, promotorias e as promotorias especializadas, casas da mulher brasileira, Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica. (FEDERAL,2022)

Esses programas são de finalidade especializada em atendimento as mulheres que se encontra em estado de emergência, e precisam de proteção e acolhimento assegurando a elas o direito de proteção a vida. (ARAUJO,2022).

CAPÍTULO II – AS MEDIDAS PROTETIVAS

O Estado é constitucionalmente responsável por assegurar a assistência familiar e como citado anteriormente, a lei 11.340/2006 veio para coibir a violência doméstica e garantir os direitos humanos das mulheres, resguardando-lhes de discriminações, explorações, negligências entre outros em seu domínio familiar. Estar prevista na lei 11.340/2006 as medidas protetivas de urgências do artigo 18 ao 24. Existem duas espécies, as que obrigam o agressor a não praticar tais condutas e as que são direcionadas as mulheres e seus dependentes.

Salientar-se que a lei 11.340/2006 ausenta a lógica prisional do sistema pena, na qual a prisão provisória tem como finalidade nessa área de medida cautelar por excelência. Isso não excluir a possibilidade da prisão temporária ou preventiva.

Logo, neste capítulo, e com base no mencionado acima, serão estudadas as medidas protetivas, sua finalidade e a forma de aplicação.

Medidas Protetivas que obrigam o agressor

A Lei número 11.340 de 2006 prevê que qualquer tipo de violência doméstica é crime, que deverá ser reconhecido pela polícia e logo após denunciado ao ministério público, essas medidas serão concedidas para mulheres estão com sua dignidade ferida.

Esses crimes são de competência de julgamento dos juizados especializados de violência contra a mulher, nas varas criminais, além do mais a lei

estabelece que o agressor culpado seja condenado a três anos de prisão e direcionado aos centros educativos e terapêuticos, no mais, não é permitido a troca da prisão preventiva (cautelar) para a restritiva de direito, uma vez que não pode ser trocado por serviços comunitários. (BORGES, 2021).

Consequente disso Ávila esclarece sobre as medidas protetivas da seguinte maneira

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. Contudo, deixa bem claro que a prisão preventiva de liberdade conforme os artigos 312 e 313 do código de processo penal só será utilizada de modo excepcional, quando não houver outro modo para reprimir senão o encarceramento, para assegurar a integridade da vítima. (ÁVILA *apud* BRUNO, 2007).

Como já mencionado, o rol de medidas protetivas é exemplificativo assim, o juiz poderá utilizar de outras medidas protetivas fora da lei se for preciso, porém que seja aplicado de forma que o aplicador julgue necessário para resguardar a segurança da vítima e resguardando o caso concreto. (PEREIRA, 2022)

Nas medidas protetivas que obrigam o agressor foi elaborado de forma que evite algo ainda pior como um feminicídio, levando em consideração suas comumente atitudes em atos de agressões físicas, no artigo 22 impõem condutas ao agressor a fim de proteger a vítima. (BIANCHINI, 2018)

De acordo com Belloque (2011 312, *apud* Bianchini, 2018. P. 188) a medida protetiva tem “o prop sito é evitar que o agressor persiga a vítima, seus familiares e as testemunhas, situação que evidentemente prejudica a colheita da prova na causa penal e gera grave risco às pessoas que dela participam ou que têm relação familiar com a ofendida” (NORÁ, 2020)

Conforme as medidas protetivas descritas na lei, o afastamento do agressor no âmbito familiar é de suma importância. Faremos uma relação das medidas descritas na lei que obrigam o agressor. (TJDF, 2022)

Nas diversas medidas protetivas que estão elencadas lei na qual obrigam o agressor, uma delas é a suspensão da arma de fogo que o juiz deverá determinar a suspensão ou restrição e o órgão responsável será comunicado, e imediatamente deverá ocorrer o recolhimento da arma de fogo desses agressores que tiverem medidas protetivas decretadas. É importante ressaltar que para que essas medidas sejam concedidas não é necessária que tenha tido uso de arma de fogo na violência doméstica, essa restrição é muito válida uma vez que evita resultados piores. (FARES, 2022).

Essa medida é imprescindível para a prevenção de outras formas de violência contra a mulher no ambiente doméstico, preservando assim a vida da ofendida.

O afastamento do lar já acontecia em casos de separações judiciais e divórcio conforme nosso Código civil prevê, que era recorrente de audiência de conciliação. Essa medida adotada na lei maria da penha propõe a diminuir os riscos de novas agressões, em virtude de que o agressor não se encontra no mesmo lar da vítima, assim também estará protegido o patrimônio da ofendida já que é bastante comum a destruição de pertences da mesma, entre outras formas de fazer com a vítima desista do prosseguimento do processo criminal. (BOLLEQUE, 2011 *apud BIANCHINI,2022*)

A respeito do contexto o artigo 69 da lei 9.099/1995 descreve que sobre a questão do termo de apreensão que

Art. 69. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante,

nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL,1995, *online*)

A lei 10.455/2022 deu uma nova redação ao parágrafo único que prevê o caso de afastamento de lar. Proibição de determinadas condutas, tais como; aproximação à ofendida e seus familiares, contato com a vítima e seus familiares e a frequência de determinados locais para que seja preservar a integridade física e emocional da mesma, a lei ela protege os espaços públicos frequentado pela vítima de violência ela desenvolve o individualismo, nesse caso também é aplicado a restrição ou suspensão de visita aos filhos, resguardando os mesmos também que sofrer algum tipo de agressão ou até mesmo morte para se vingar da ofendida. (BRASIL,2006)

Porém, em casos muito especiais ocorrer a permissão, mas com a supervisão de algum agente da justiça, no mesmo sentido o legislador pensou em binômio necessidade de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, sendo dependente de demonstrar a relação de parentesco e econômico. (BIANCHINI,2022)

A Juliana Bolleque, explica que, as medidas protetivas adotadas em qualquer fase de persecução, seja no inquérito policial ou até a fase judicial, destinam-se para garantir uma eficácia no processo criminal, protegendo a vítima e seus dependentes e familiares, rompendo-se o ciclo de violência fazendo o uso de aparato estatal de repressão

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos. (BELLOQUE, 2011, p. 162)

No mesmo aspecto, Cunha e Pinto quando explica que o clima em malevolência após os atos de violência doméstica é propício para novas agressões e ameaças ou até mesmo o feminicídio, em que o agressor passar constranger não somente a vítima mais também seus dependentes e familiares, colaborando ainda mais para que as medidas protetivas de urgências sejam deferidas. (RAMOS,2018)

Não o bastante, é facultada ao juiz determinar ao agressor a proibição de se aproximar da vítima, seus familiares e suas testemunhas, fixando um limite de distância mínima de à proximidade dessas, é de suma importância essa medida uma vez que o acusado pode tentar intimidar a vítima através de recados por essas pessoas. (OLIVEIRA,2019)

Medidas protetivas para resguardo da vítima

A lei 11.340/2006, trouxe não apenas medidas que obrigassem o agressor, mas também as que fosse oferecida às vítimas de forma que fosse mais rápido a suspensão das agressões, inibindo o ato do agressor. O artigo 23, prevê que em caso de conhecimentos de violência doméstica o juiz poderá direcionar a ofendida e seus dependentes programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio, determinar o afastamento da vítima do lar e decretar a separação de corpos. (Heerdt, 2015).

Quanto aos aspectos citados, vale destacar o texto do legislador que faculta a o juiz as seguintes medidas, quais sejam

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006, *online*)

Neste mencionado, estão as medidas direcionadas a ofendida e seus dependentes. É válido ressaltar que essas medidas não têm caráter taxativo permitindo também que o juiz possa aderir associadamente com outras medidas, respeitando o princípio da proporcionalidade. (QUINTÃO, 2018).

No artigo 24 da lei maria da penha, as medidas que resguardam o direito patrimonial da ofendida tais como; restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra; venda e locação de propriedade em comum; salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, prestação de caução provisória, mediante depósito judicial; por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

Nesse sentido, ressalta-se uma breve explicação de Heerdt sobre as medidas protetivas o seguinte

Destaca-se que, tanto as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, quanto as medidas que protegem a vítima, caracterizam-se como ferramentas imprescindíveis para o tratamento da questão da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, dada a diversidade de sua natureza. (HEERDT, 2015, Pg. 316)

Em caso de violência doméstica a mulher poderá procurar uma autoridade policial ou a delegacia, onde deverão garantir a proteção da vítima e abrir o boletim de ocorrência, caso for necessário encaminhar a mesma ao um posto de saúde e comunicar o ministério público e poder judiciário, fornece um transporte seguro a ofendida e seus dependentes até um local de apoio a essas vítimas, para que seja dado o início dos direitos resguardados a elas pela lei 11.340/2006, o pedido de medida será concedido pelo juiz no prazo de até 48 horas. (CARVALHO, 2017).

Segundo Wânia Pasinato, a solicitação das medidas protetivas deve ser realizada por um instrumento próprio, no qual conste um breve relato da ocorrência e as medidas adequadas às necessidades da mulher. Este documento deve ser encaminhado ao Juizado em até 48 horas. A solicitação de medidas protetivas é atrelada a um registro policial, de modo que o inquérito policial continuará a ter sua tramitação na delegacia. (PASINATO, 2015)

Para tal atendimento é preciso que o a gente seja uma pessoa capacitada e treinada para identificar a especificidade da violência contra a mulher e família, uma vez que seja capaz de compreender a igualdade baseada no gênero, ou seja, onde entra a inclusão dos transgêneros, bem como ser treinado em área intelectuais passando confiança a ofendida, para que entenda melhor a circunstância da situação e adquira maiores informações para que os juízes tenha fundamentos suficientes para o deferimento das medidas protetivas. . (AQUINO, 2021)

Requisitos para aplicação das medidas protetivas

As medidas protetivas da lei 11.340/2006, são concedidas de forma imediatas sem a necessidade de audiências com os envolvidos ou manifestação do Ministério Público, além do mais, a lei 13.827/2019, trouxe uma alteração na aplicação das medidas visando que em caso de riscos de integridade da ofendida em cidades que não tem sede de comarca, o delegado de policial quando o juiz não morar na localidade ou autoridades policiais quando não houver delegado no município podem conceder a medida protetiva sem prévia autorização judicial. (SEDIF-2022)

Assim, o entendimento jurisprudencial do TJDF no HC 272.050, onde leciona

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DECRETAÇÃO MEDIDA PROTETIVA – DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA – ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.340/2006 – ORDEM DENEGADA.
1 – As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas inclusive de ofício pelo juiz e prescindem da audiência das partes, conforme a literalidade do artigo 19, § 1º, da lei maria da penha. Sendo assim, as garantias que o impetrante pretende que sejam respeitadas (ampla defesa e contraditório) serão observadas no curso regular do

processo, não em sede de decretação de medida protetiva de urgência, pois que não consta tal exigência no dispositivo em comento. (TJDFT,2017, *online*)

Destaca-se que para aplicação das medidas prevista na lei, um de seus requisitos é que a vítima seja mulher ou ter identidade social de gênero feminino uma vez que a lei foi criada para adequar um meio de inibir a violência contra a mulher no Brasil, além do mais, existem alguns Tribunais de justiça que aplicam essa norma para mulheres transexuais. (ONLINE, 2022)

Nesse sentido, é importante destacar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça sobre aplicação das medidas protetiva para mulheres transexuais

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. [...] 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. (STF, 2022, *online*)

O artigo 5º da lei, prescrever, os requisitos de caráter objetivos para a concessão de tais medidas protetiva, quais sejam; a relação íntima de afeto; a unidade doméstica ou âmbito familiar; existem também os subjetivos que as jurisprudências do nosso país trás, a vulnerabilidade da ofendida, a inferioridade física e a prática de um delito. (LAVINA, 2019)

Em síntese, é importante destacar que para buscar ajuda em caso de agressões, além de procurar as delegacias de atendimentos as mulheres (DEAM), podem ligar no número 180 de forma gratuita e disponível 24 horas para tratar de violência doméstica. (IFRAIM, 2018)

A lei dispõe em seu artigo 19º, a possibilidade de uma terceira pessoa solicitar a medida protetiva, comunicando as autoridades responsáveis, ainda que a vítima não requeira, por mais que necessite, as medidas protetivas poderão ser aplicadas. Essa ideia de envolver um terceiro para solicitar foi justamente pensada em caso da ofendida está sendo mantida em cárcere privado, impossibilitando a mesma de pedir socorro. (BIANCHINI, 2022)

A lei 11.340/2006, também resguarda o direito de denunciar um ex-marido ou ex-namorado, pois, enquadra uma hipótese afetiva que possuíram. No mesmo sentido, como já citado no capítulo anterior deste, muitos utilizam de internet, redes sociais para constranger, ofender, usam chantagens emocionais, difamações ou injúrias entre outros, para abalar ainda mais a vítima em forma de vingança, sendo assim, isso configura uma violência psicológica, caracterizada como crime. (IFRAIM, 2018)

Charlene da silva borges, descreve de forma interessante a violência psicológica no Código Penal brasileiro, assim, é nítido a dificuldade de ser provada

A violência psicológica, nos termos exatos da Lei Maria da Penha, é aquela entendida como qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima da vítima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BORGES, 2021, p. 25)

No código penal brasileiro, em seu artigo 147-B, já tratava dessa violência psicológica que foi aderida pela lei 11.340/2006. Esse novo crime busca garantir o

direito de liberdade individual pessoal da ofendida. É difícil relatos criminais no Brasil de ofensa à saúde mental, como já dito é uma agressão difícil de ser identificada. (MELO, 2021)

No caso de descumprimento de medida protetiva, é vedado a fiança policial no delito de violação, somente o juiz poderá determinar fiança, conforme artigo 24-A da lei, nesse caso de descumprir uma decisão judicial tem pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (BRASIL,2006)

Salienta-se, que antes da alteração jurídica do artigo 24-A da lei 11.340/2006, o descumprimento das medidas protetivas de urgência era uma conduta violadora, não se constituía como crime autônomo, tendo apenas como consequência a possibilidade de decretação de prisão preventiva, ou eventual punição pecuniária através de pagamento de multa pelo o descumprimento do agressor. É válida afirmar que praticamente todas as vezes era concedido a aplicação de multa. (PICHETTI,2019)

No entanto com a alta incidência de descumprimento de medidas protetivas concedidas pelo juiz, foi criado o crime do artigo 24-A no intuito de dar eficácia de uma punição mais severa aqueles que descumprir a ordem judicial, antes dessa nova tipicidade, antes da nova tipificação, havia o entendimento de que o descumprimento das medidas conduziria ao crime de desobediência, previsto pelo artigo 330 do Código Penal. (HAZAR, 2018)

Conforme mencionado, o novo tipo penal da lei 11.340/2006 foi um grande passo de proteção para as mulheres e foi um instrumento apto a desencorajar ao descumprimento das medidas protetivas o artigo 24-A traz a seguinte redação

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006, *online*)

No entanto conclui-se que o artigo 24-A da lei 11.340/2006, veio para contribuir com a tentativa nas eficiências das medidas protetivas, e ressaltando a aplicação de outras sanções fora da lei, fazendo com que o agressor pense duas vezes antes de descumprir determinada ordem judicial. (HAZAR, 2018)

Por fim, considera-se, que os atos de violência praticado contra a mulher em seu lar familiar, não são apenas ilícitos de caráter penais, mas, também ilícitos cíveis, gerando, contudo, efeitos na seara cível, como as reparações de danos causados, dispondo-se garantir o pagamento de indenização a ser reconhecida em imediata demanda cível, conforme o inciso IV do artigo 24 da lei 11.340/2006 que autoriza a autorização de caução por parte do agressor. (OLIVEIRA, 2019)

CAPÍTULO III- AS HIPOTÉTICAS INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Neste capítulo será feito uma análise da efetividade das medidas protetivas representada por falhas fatais, sabe-se que existem muitas ocorrências em que as medidas protetivas são solicitadas, ou até mesmo concedidas, razão pela prática de violências domésticas, onde os resultados não é o esperado pelas vítimas, demonstrando a ineficácia dessas.

Medidas protetivas e integridade da vítima

Muitos dos casos de violência doméstica e familiar está incluso o caráter particularidade devido o tratamento ser diferenciado, além do mais, deve ser analisado o alto risco que representam para a vida, integridade física, moral, psicológica entre outras, da vítima que se encontra em agressões domésticas. (BIANCHINI, 2018)

A lei 11.340/2006 ela apresenta as medidas de uma forma que seja aplicado respectivos mecanismos que evitem a reiteração da violência, e que para que a ofendida faça gozo dessas medidas é preciso que seja feito um boletim de ocorrência na delegacia e tenha vínculo afetivo com o agressor. (MINEO, 2011)

Nesse sentido é de suma importância citar o caso da Eliza Samudio, uma mulher que relata um cárcere privado, agressões e uma indução ao aborto na delegacia e que teve sua medida protetiva negada

Em seu depoimento na Deam, no dia 13 de outubro de 2009, Eliza disse que tinha "ficado" com Bruno, explicando, a pedido da delegada da época, o significado da palavra manter relações sexuais. Mais

adiante, a vítima, grávida de cinco meses, detalha a agressão e o cárcere privado em que foi mantida, além do fato de o goleiro ter dado a ela substâncias abortivas, no dia anterior ao registro policial. A juíza Ana Paula encaminhou o caso para uma das varas criminais, relatando em sua sentença que a Lei Maria da Penha "tem como meta a proteção da família, seja ela proveniente de união estável ou do casamento, bem como objetiva a proteção da mulher na relação afetiva, e não na relação puramente de caráter eventual e sexual". O fato de Eliza estar grávida não foi analisado na decisão, assinada pela juíza em 19 de outubro do ano passado. Depois de o 3º Juizado de Violência Doméstica negar o afastamento de Bruno, o inquirido de Eliza só foi concluído pela Deam e encaminhado à Justiça quase nove meses depois - uma gestação. Além da demora na confecção do laudo toxicológico de Eliza, a fim de comprovar o crime de tentativa de aborto - só concluído depois do desaparecimento dela, que veio à tona em 24 de junho -, o goleiro demorou para se apresentar à Deam, sob o pretexto de que estava concentrado nos treinos, principalmente por causa dos jogos do Campeonato Brasileiro. (ARAÚJO, 2011, p. 15)

Qual seria a justificativa dado para esse caso? Segundo a juíza da época por Eliza ser amante do agressor não tinha qualquer relação afetiva com o mesmo, para que fosse beneficiada com a medida protetiva, e nem seria possível tentar punir o agressor, no mais, ainda acrescenta que as medidas protetivas são de proteção familiar. (COSTA, 2006)

É por esse tipo de autoridades despreparadas, que demonstram ainda mais a ineficácia dessas medidas protetivas, sendo milhares de mulheres que sofrem anos com violência doméstica e não denunciam por medo do que possa acontecer depois, por medo de suas declarações cair em esquecimento e as investigações sejam demoradas e o agressor nunca seja julgado, e essa sua atitude custe sua vida, assim como o caso da Eliza Samudio que foi vítima de feminicídio dias depois de ter sua protetiva negada, com toda certeza que se a juíza da época tivesse concedido a medida protetiva hoje Eliza Samudio poderia está viva. (MUNOZ, 2017)

Quando a ofendida tem a medida protetiva negada, ela corre um risco maior ainda de ser vítima de feminicídio o agressor pode usar dessa falha para se vingar da mesma, a integridade da mulher fica extremamente em perigo.

É visível a negligência do Estado quando não são tomadas as devidas providências necessárias para coibir e prevenir à violência contra a mulher, a lei 11.340/2006 é espetacular no papel, mais falta capacitação jurídica para aplicação e fiscalização das medidas o Estado deixa a desejar na responsabilidade e possibilidade

da validade do projeto, que deem segurança às mulheres vítimas assegurando a elas a verificação do cumprimento da lei. (OLIVEIRA, 2020)

O Ministro Gilmar mendes, afirma em entrevista segurança jurídica indesejada na atuação de especialização na proteção da mulher

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (MENDES, 2020, p. 52)

Cabe ao Estado a obrigação de acatar medidas necessárias e de eficácia que garanta a mulher o direito e o suporte necessários após a denúncia bem como, assegura-la a segurança da sua integridade, proteção, cuidado e dignidade de uma vida livre sem medo de que o agressor possa ataca-la mesmo estando com a protetiva. (PEREIRA, 2021)

Outro caso bem interessante, é o da Sandra Mara Curti que teve sua integridade extremamente violada, uma vez que teve um direito infringido, o incidente foi uma fatalidade que poderia ser evitado, se o judiciário fosse composto por um a equipe competente. A vítima foi morta com vinte e duas facadas pelo o corpo dias depois de ter sua medida protetiva negada contra seu ex. (BATISTA, 2021)

Com efeito é de suma importância destacar o entendimento do juiz responsável da época

Ao indeferir a medida de proteção, o juiz Rosa declarou "O magistrado não pode atuar de forma açodada, precipitada. Ausentes elementos hábeis a suportar a rápida e frágil versão da lavra hipotética vítima. A decretação de medidas protetivas há que se consistir em exceção, e não regra (como se tornou corriqueiro nos dias atuais afirmou. (GLOBO, 2022, *online*.)

O caso de Sandra tornou-se significativo não apenas por sua crueldade, mas também pelo fato de o tribunal ter negado as medidas de proteção solicitadas dois dias antes do crime. Na ocasião a Dianteira Feminista de Londrina ergueu um ato de repúdio à decisão da Justiça, ecoando o grito "As palavras das meninas têm valor". (FRANÇA, 2021)

Análise das medidas mais relevantes

As medidas protetivas são estabelecida pelo o juiz ou pelas autoridade policiais onde não há delegacias especializadas, em face da ofendida, muitas vezes elas tomam resultados diferente do esperado, pois elas são ineficazes para resolver problemas de casos de emergências, embora algumas das vezes o problema está na vítima quando ela resolve se retratar contra a denúncia, porém, não seria tão valido ser observado essa falha por parte da ofendida, uma vez que a vítima pode ser ameaçada pelo agressor.(PACHECO, 2022)

Comenta-se que as mulheres quando decidem o fim do relacionamento hostil que se vive, sofrem perseguições, chantagens, ofensas verbais, ridicularização em públicos, violência psicológicas entre outras, e acabam solicitando as medidas protetivas a fim de evitar novos constrangimentos ou até mesmo novas agressões, seguindo assim uma vida tranquila e confiante com seus familiares. (MENDES, 2020)

Apesar de ser impossível em alguns casos a solução, por meio que a ofendida não denunciar o agressor por medo ou “falsa independência” os mesmos ficam impunes e prolongam ainda mais o sofrimento dessas mulheres, portanto, ainda que denunciam as agressões efetivamente as medidas que são impostas são insuficientes para o autor se manter afastado da vítima e conseqüentemente voltará a praticar os atos de violência mesmo estando com imposições sobre a justiça. (PACHECO, 2022)

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes se torna impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2014)

O problema está na fiscalização dessas medidas, tornando-as impossíveis de ter eficácia, e muito longe da proteção que a lei oferece para as ofendidas. Vale ressaltar, que um dos problemas mais enfrentado pelas mulheres que sofrem violências familiar é o acesso de informações que é facultada pelo serviço da polícia para ter acesso a Lei 11.340/2006, apesar das propagandas que são divulgadas sobre

a lei maria da penha, o conhecimento pela sociedade não vai muito longe do que saber que ela existe. (PASINATO, 2016)

No sentido, Ana Carolina Cambeses Pareschi explanar de como a mulher deveria receber informações ao ir registrar uma denúncia de violência doméstica

Quando a mulher registra uma ocorrência o policial tem a obrigação de dizer para a mulher os direitos que ela tem, dentre eles a medida protetiva e entre as medidas protetivas, quais são as que ela pode solicitar. Ela pode solicitar apenas uma, duas, três. Depois, sendo concedida ou não, ela pode tentar modificar. Entre essas medidas, as mais solicitadas são o afastamento do lar e a proibição de contato do agressor com ela, com as testemunhas, pode haver, até mesmo, uma suspensão de visita. É essa a dinâmica. (PARESCHI, 2016, p.35)

Em pauta a citação, é de grande importância o profissional que recebe a vítima na delegacia no ato registral da ocorrência, informa-la de seus direitos e principalmente alerta-la de outras medidas protetivas que podem ser solicitadas também, ressalta-se isso em razão da ofendida as vezes só ter conhecimento da medida que obriga o agressor sair do lar, bem como, salienta que essa medida e de suma importância para evitar novas agressões, mesmo que pode ser cumulada com outras que também são validas.

A seguir, segue uma breve análise das medidas protetivas mais solicitadas, sendo as mais comuns, as medidas do afastamento do agressor da vítima e do lar familiar e a proibição de qualquer tipo de comunicação com ela, em meio pandemia no primeiro semestre de 2021 houve um aumento de 14% de solicitações de medidas protetivas no Brasil em relação ao mesmo período no ano de 2020, e os maiores números foram encontrado no estado de RN e TO. (VALESCO, 2021)

Isso porque são um meio e uma oportunidade para facilitar uma ruptura com o agressor, restaurando a paz da mulher vitimizada e daqueles que vivem com ela em situações indiretas e violentas, uma vez que à violência doméstica é predominante no lar, resta que a medida protetiva que obriga o afastamento do agressor do lar é imprescindível, no entanto quando fiscalizada. (BIANCHINI, 2018)

Com relação as medidas protetivas solicitadas no ano de 2021, veja-se uma pesquisa do portal G1 com relação ao levantamento dos dados do monitor da violência contra a mulher

Um levantamento do Monitor da Violência aponta que o número de pedidos de medidas protetivas aumentou 14% no primeiro semestre deste ano em comparação com o mesmo período do ano passado. Foram mais de 190 mil pedidos de janeiro a junho de 2021, contra cerca de 170 mil do ano passado.

Isso significa que uma medida protetiva foi pedida a cada 80 segundos no Brasil. A cada hora, são solicitadas 45 medidas protetivas. Este número, na realidade, é ainda mais alto, já que não foram considerados os dados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul.

Também houve um aumento de 15% no número de medidas protetivas concedidas. Porém, ao mesmo tempo, o número de medidas que foram negadas cresceu 14%, e o de revogadas, ou seja, que foram suspensas, aumentou 41%. (GRANDIN,2021, p. 6)

No mesmo levantamento, Rita de Cássia, fundadora da Casa Help em São Paulo relata que muitos casos que deveria ter um tratamento mais eficaz e negado ou nem respondido, a mesma relata um caso que a ofendida perdeu o emprego por causa do agressor, e era agredida fisicamente, moralmente, psicologicamente entre outras, a vítima procurou a delegacia pediu socorro fez boletim de ocorrência, passou mais de 25 dias e nada foi feito a mesma vou a apanhar novamente, porém devido não ter tido êxito, por medo da violência a mesma procurou um integrante de um grupo criminoso para pedir proteção. (CAESAR, 2021)

Em consequente, o relato da vítima para a fundadora Rica de Cássia acerca do fato acima narrado que

Nós fizemos o boletim de ocorrência e pedimos a medida. Já vai fazer mais de 25 dias e ela não recebeu a medida. Entende-se que o juiz negou. E o que aconteceu? Ela voltou para casa e apanhou mais duas vezes. Não chamou a polícia, pois ela já tinha ido na delegacia pedir socorro, mas ela não teve o socorro, não teve a medida (VELASCO, 2021, p.13)

É trágico esse caso uma vez que a vítima foi abandonada pelo órgão público que deveria dar a proteção a mesma, ela teve que ir atrás do crime para poder sobreviver e não chegar a um feminicídio, o que acontece em muitos casos, por esse

motivo muitas mulheres deixam de buscar denunciar por frustrações de cair em esquecimento e se tornar vítima de coisas piores por vingança. (CÁSSIA, 2021,)

Em março de 2022, foi analisado à proporcionalidade da norma pelo STF e declarou que 1.464 municípios brasileiros não têm delegacia de policial, sendo a medida protetiva de afastamento de lar executada pela autoridade policial apenas 642 vezes, das quais 344 foram concedidas pelo juiz responsável e no mais 298 revogadas. Destaca-se que foge de toda segurança que a lei oferece a ofendida quando o policial volta à delegacia deixando o suposto agressor no lar com a vítima. (*online*, 2022)

Segundo o Ministro Alexandre Moraes ele relata um análise sobre às vítimas de feminicídio, e afirma que não tinham medida protetiva

O Ministro Alexandre de Moraes salientou que durante a pandemia aumentaram os casos de violência doméstica e nesse período, 24,4% das mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreram algum tipo de violência ou agressão, física ou psicológica. Segundo ele, 66% dos feminicídios ocorreram na casa da vítima e 3% na do agressor. Em 97% dos casos, afirmou, não havia qualquer medida protetiva contra o agressor. (MORAES, 2022, p. 2)

Com esse posicionamento e viável a verificação de que às medidas protetivas são de suma importância e ressalta ainda mais a fiscalização das medidas e o seu deferimento, e mais uma vez enaltece a medida de afastamento do agressor do lar, sendo em primeiro lugar a mais solicitada, já é sabido que com essa medida concedida com a proibição de comunicação com vítima evita que a mesma seja constrangida com ameaças para retirar a queixa que eles sempre acabam conseguindo que a mesma retrata a sua representação. (SILVA, 2018)

Prisão do agressor que viola as medidas protetivas

De acordo com o artigo 24-A da lei 11.340/2006, diz que o ofensor descumprir a decisão judicial de medida protetiva será restringido por detenção de 6 meses a 2 anos, como a que obriga o afastamento do agressor do lar, proíbe que ele se aproxime da vítima e exige que restitua a ela bens indevidamente subtraídos. (ALTAFIN, 2015)

Sabe-se que no mundo imaginário é fácil para o agressor entender, após aplicação da medida cautelar, o ofensor tem que permanecer sem contato com a vítima, porém, a realidade não é essa, é preocupante e alarmante a forma que a falha da aplicabilidade dessa lei. (MATOSINHOS, 2018)

Na prática, deve ser punido de qualquer forma se caso descumprir a medida protetiva, já que a vítima comunicou as autoridades, pode ser que aconteça em muitos casos, contudo, nem sempre há tempo das autoridades alcançarem a violência de fato ou feminicídio. (BORGES, 2021)

As medidas protetivas tornam-se ainda mais ineficaz quando se trata de fiscalização da aplicação dessas medidas protetivas de urgência, é necessária uma fiscalização reforçada e preparada para o cumprimento dessas medidas a fim de sanar os abusos e desobediências advindas dos ofensores, desta maneira mais um fator para contribuir para a ineficácia das medidas protetivas de urgência é a falta de fiscalização na execução das medidas cautelares. (LISBOA, 2021)

A cerca da fiscalização da aplicação das medidas protetivas José de Alves Souza explanou, nesse mesmo sentido

[...] O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas. (SOUZA, 2014, p. 11)

Salienta-se que é dever do Estado, pelo qual administração pública, possa criar mecanismos para proteger as vítimas de violência doméstica, a lei garante total segurança e direitos, mas, totalmente fora da nossa realidade, o governo precisa fornecer condições favoráveis a essas ofendidas, lhe garantindo que se houver denúncia haverá segurança de verdade.

É preciso compreender que as medidas protetivas, de caráter emergencial provoca-se atuação mais eficaz do Governo, que tenham aptidão de romper esse ciclo de agressões que se tem diversas relações afetivas domésticas, como citado anteriormente apesar da não eficácia que aplicabilidade das medidas tenham, elas

precisam ser concedidas, o precisa ser reestruturado é aplicação da mesma. (QUINTÃO, 2018)

Nesse sentido, a leda Maria Herman explana que a tendência é que o ofensor desobedeça a medida imposta pela justiça, toda via, é considerável que vários casos na qual o agressor descumpra a medida protetiva não é com a intenção de conciliar e reatar o relacionamento, mas sim, com objetivo de vingança. (ROMAQUELLI, 2022)

Ressalta-se uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se posiciona no sentido que o descumprimento de medida protetivas de urgência não seria caracterizada como crime de desobediência, uma vez que a tal conduta já é sancionada processualmente, seja pela a substituição da medida protetiva decretada ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva o sujeito. (NETO, 2022)

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação. Precedentes. A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta. Precedentes. 5. Ordem parcialmente concedida para absolver o paciente pelo crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da ultima ratio, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. (STJ, 2018, *online*)

É notável que a intenção do legislador foi avigorar a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, adquirindo um meio capaz de constranger o sujeito passivo da medida protetiva de forma de que vá cumpri-la, isso porque já existe no artigo 313, inciso III, do código de processo penal, um instrumento compulsivo, que se torna uma possibilidade de prisão preventiva para assegurar o cumprimento de tais medidas protetivas, reforçando que o crime de descumprimento de medida protetiva

só será crime de desobediência se não houve outro crime caracterizado. (*online*, 2018)

Como já citado anteriormente a lei maria da penha na teoria é espetacular, mas, seu maior problema é a falta de execução adequada e profissionais especializados para uma fiscalização de excelência, há um efetivo insuficiente para o policiamento e acompanhamento às vítimas de violência que é a principal delas. A polícia não possui estrutura para esse tipo de fiscalização, tendo em vista que um dos obstáculos é a falta de servidores e até mesmo viaturas para executar essa atividade. (ROMAQUELLI, 2022)

É explícito que o Estado não teria como manter a vigilância o dia todo e durante todo o tempo, contudo há vários meios de implementações de projetos que resolve essas causas fazendo com que a mulher não ficasse e nem se sentisse vulnerável, como por exemplo, o botão do pânico, que seria um grande impacto no combate a violência doméstica contra a mulher. (MOTA, 2020)

O dispositivo de monitoramento chamado botão do pânico, foi disponibilizado às vítimas de violência doméstica pelo o Estado no ano de 2014 através de decisões judiciais, ele foi criado pelo o instituto Nacional de Tecnologia Preventiva em parceria com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, e chegou a ganhar prêmio Innovare, nesse sentido

O Botão do Pânico é um dispositivo que foi criado para que mulheres em situação de risco possam acionar a polícia, além de poder ser utilizado como meio de prova em eventual instrução criminal. O equipamento aciona a central de controle, que imediatamente envia uma equipe até o local, além de iniciar a gravação do áudio do ambiente, permitindo em tempo real aos controladores saber o que se passa na origem do chamado. Ao mesmo tempo, os policiais destacados recebem em um dispositivo móvel o alerta para que a viatura mais próxima se dirija ao local dos fatos. (TJPR, 2014, *online*)

Sobre esse texto narrado, atualmente os Estados do Maranhão, Pernambuco, Paraíba, São Paulo Espírito Santo utilizam esse botão do pânico no combate a violência doméstica, no entanto, essa solução também é desenvolvida no ramo privado, porém muitas empresas de segurança ainda têm dúvida de como

comercializar e até mesmo transmitir o valor para os clientes, é uma forma de evitar a reincidência dos crimes de violência doméstica e dar mais tranquilidade às vítimas, apesar de ser criado no ano de 2014 só foi amplamente efetivado no ano de 2017. (OVIEDO, 2022)

Para que a eficácia plena da lei 11.340/2006 seja alcançada é fundamental a criação de uma estrutura capaz de atender essas mulheres vítimas, advir com a capacitação dos agentes policiais e aumentar viaturas para atuar nessas situações, bem com construções de abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, algum meio tecnológico de eficácia como o botão de pânico aperfeiçoando ele, assistências sociais capacitadas para essa atuação, dentre outros meios que sejam capazes de amparar as vítimas, garantindo uma proteção de aplicabilidade, cuidado, dignidade e uma vida acessível sem traumas e violência. (PEREIRA, 2021)

CONCLUSÃO

Este trabalho científico, restou demonstrado, o contexto histórico da referida lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, através de marcos históricos, aqui abordado, além de dissertar as lutas intensas que as mulheres tiveram para que fosse reconhecido esse ponto de proteção através de variadas violências sofridas, a forma de como atingiram a legislação de uma lei específica, que às trouxe um sentimento de liberdade.

No intuito de terem uma liberdade diante de uma sociedade machista e patriarcal, foi feito diversos movimentos feministas para que fossem livres de violências, de submissão e amedrontadas dentro de suas casas. A Lei 11.340 de 2006 foi criada com o objetivo de garantir as essas vítimas a dignidade humana que todos merecem, uma vida digna sem medo e sofrimento causado por uma pessoa que deveria dar amor ao invés de tapas.

Hoje em dia, apesar da lei 11.340/2006 se referir ao sexo feminino, ela não fere o princípio da igualdade previsto da constituição federal, uma vez que a lei não ampara a mulher por ter o sexo feminino, mas por ela está em estado de vulnerabilidade sobre violência familiar, e de qualquer relação de afeto, que lhe quase constrangimento em relação ao seu agressor, no entanto não precisa que necessariamente tenha sexo masculino, podendo outra mulher que tenha relação afetiva com a vítima ser um sujeito passivo em relação a lei.

Dessa forma, com a criação de delegacias especializadas em atendimento as mulheres, maiores números de viaturas da policia especializadas nesse

atendimento, agente capacitados e treinados para essa atuação, inovações em investimentos de prontidão as vítimas, casas de apoio, entre outros modos de qualidade de fiscalização as ofendidas, seriam fundamentais para que essa lei fosse perfeita assim como ela é no papel.

No entanto, como citado anteriormente, no estudo feito através de pesquisas, resta comprovado que a maior falha nas medidas protetivas de urgência da lei maria da penha é a responsabilidade de atuação na execução das mesmas que o Estado deveria se atentar, assim como a patrulha maria da penha que foi criada recentemente outros meios de fiscalização também deveria ser criado, bem como após a denúncia a ofendida não poder retirar a queixa mais, porque se o agressor faz uma vez é bem provável que irá agredir a vítima novamente, podendo a mesma está sendo coagida para fazer isso, que seja quebrada também essas raízes patriarcais da nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Denis Schlang Rodrigues . **Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino, 2015.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino>. Acesso em 28 set. 2022.

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **Lei 11.340/2006 – lei maria da penha no estudo da legislação penal especial, 2019.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/77146/lei-11-340-2006-lei-maria-da-penha-no-estudo-da-legislacao-penal-especial>. Acesso em 05 maio 2022.

ALTAFIN, Iara Guimarães. **Agressor Que Descumprir Medida Protetiva Da Lei Maria Da Penha Pode Ser Preso, 2021.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/02/18/agressor-que-descumprir-medida-protetiva-da-lei-maria-da-penha-pode-ser-preso>. Acesso em 10 jun. 2022.

ARAÚJO, Vera. Brune, Daniel. **Justiça Negou Em 2009 Proteção Para Eliza Depois De Denúncia Contra Bruno Por Agressão, 2017.** Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/justica-negou-em-2009-protecao-para-eliza-depois-de-denuncia-contra-bruno-por-agressao-2981254>. Acesso em 15 maio 2022.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In campos, carmem hein de. **Lei maria da penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de janeiro lumen juris, 2011, p. 307-314. Acesso em 07 jul.2022.

BELSITO, Bruna. **Relatório Nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil.** jusbrasil.2016. Disponível em <https://brunabelsito.jusbrasil.com.br/artigos/335719178/relatorio-n-54-01-caso-12051-maria-da-penha-maia-fernandes-x-brasil>. Acesso em 25 maio 2022.

BERREZA, Juliana **Lei Maria Da Penha,** disponível em <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em 25 maio 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha** lei n. 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3ª edição. Saraiva, 4/2016.

BIANCHINI, Alice, et al. Coleção Saberes Monográficos - **Lei Maria da Penha. Disponível em** Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2018. BIACHINI, Alice Objetivo E Objeto Da Lei Maria Da Penha Arts.1 E 5º

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** a condição feminina e a violência simbólica. 6. ed. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro BestBolso, 2018.

Disponível em file:///C:/Users/Cliente/Downloads/BOURDIEU_A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf. Acesso em 24 abr. 2022.

BORDINHÃO, Patrícia. **Violência Simbólica Contra Mulher Um Mal Silencioso**. Jusbrasil, 2015. Disponível em <https://mulher-abarj7274.jusbrasil.com.br/artigos/1307855194/violencia-simbolica-contra-mulher-um-mal-silencioso>. Acesso em 26 abr. 2022.

BORGES, Maria Eduarda De Souza. **Lei maria da penha o isolamento social e a (in)eficácia das medidas protetivas**, 2021. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18482>. Acesso em 28 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código penal. Diário oficial da união, rio de janeiro, 31 dez.** Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASÍLIA. CNJ. **Avaliação sobre A Aplicação Das Medidas Protetivas De Urgência Da Lei Maria Da Penha**. Disponível Em <https://lbdfam.Org.Br/Assets/Img/Upload/Files/Medidas-Protetivas-Lei-Maria-Da-Penha-22-08-23.Pdf#Page=70>. Acesso em: 16 out. 2022.

BRASÍLIA, **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10455.htm. Acesso em 26 maio 2022.

BRASÍLIA, **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 07 maio 2022.

BRUNO, Cecilia Roxo. **Lei Maria da Penha um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência / Cecilia Roxo Bruno. – Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.**

CABRAL, Flávia kirilos Beckert; BARONI, Arethusa; CARVALHO, Laura Rocaglio **Uma Análise Da História Da Mulher Na Sociedade**. Direitofamiliar. Disponível em <https://direitofamiliar.com.br/uma-analise-da-historia-da-mulher-na-sociedade/>. Acesso em 09 agost. 2022.

CARDOSO. Pedro. **Violência contra a mulher o que são as medidas protetivas de urgência?** Disponível em <https://brunonc.jusbrasil.com.br/>

CARVALHO, Amanda Kelly de lima. **A (in) eficácia da lei maria da penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência, 2017**. Disponível em <http://200981464.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/1130/1/A%20%28IN%29%20EFIC%c3%81CIA%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20APLICABILIDADE%20DAS%20SUAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20DE%20URG%c3%8aNcia.pdf>. Acesso em 10 out. 2022.

CORRÊA, Fabricio Mata. **Lei Maria Da Penha – Uma Questão De Gênero.** Jusbrasil,2013. Disponível em <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941712/lei-maria-da-penha-uma-questao-de-genero>. Acesso em: 11 out. 2022.

COSTA, do sr. Bosco. **Projeto de lei n.505/2020.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ci8o4tkpwcpi1ehdh35a2wd8j7974253.node0?codteor=1862447&filename=pl+505/2020#~text=n%c3%a3o%20pode%20ser%20sequer%20um,duradoura%20com%20o%20ex%20datleta. Acesso em: 12 out.2022.

CEARÁ. Conselho Nacional de Justiça. **Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha** Disponível em <https://www.tjce.jus.br/mulher/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 14 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. São Paulo Revista dos Tribunais, 2008.

FACHINI, Thiago. **Medidas protetivas** o que são, como funcionam e solicitação – Disponível em <https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas>. Acesso em: 12 set. 2022.

FARES, Carlos Roberto. **Suspensão da posse ou porte arma de fogo e violência doméstica, 2022.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/96976/suspensao-da-posse-ou-porte-arma-de-fogo-e-violencia-domestica>. Acesso em: 12 set. 2022.

FAHS, Ana c. Salvatti. **Movimento Feminista** História No Brasil- disponível em politize.com.br. Acesso em:19 set. 2022.

FRANÇA, Cecília. **Feminicida De Sandra Mara É Condenado A 33 Anos De Prisão.2021** Disponível Em <https://redelume.com.br/2021/08/19/feminicida-de-sandra-mara-e-condenado-a-33-anos-de-prisao/>. Acesso em: 24 out. 2022.

GODINHO, Maria Inês Almeida. Violência simbólica contra a mulher do espaço doméstico à universidade. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília.2020.** disponível em [file:///C:/Users/Cliente/Downloads/IPPMAR,+v6,+n1,+2020+-+02+-+A1%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/IPPMAR,+v6,+n1,+2020+-+02+-+A1%20(1).pdf). Acesso em: 14 jul.2022.

HARANAKA, Giovana Haruni Barone; Neto, Mário Furlaneto. **A Aplicabilidade Da Lei Maria Da Penha Para Transexuais E Transgênero.** Trabalho de conclusão de curso. Disponível em <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1971/Artigo%20-%20Giovana%20Harumi%20Barone%20Haranaka.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 agost.2022.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Lei maria da penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, 2015.** Disponível em <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Imp-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

IFRAIM, Maria Carolina. **Tudo o que você precisa saber sobre a lei maria da peha- como proceder em casos de violência doméstica e familiar,2018**. Disponível em <https://ifraim.jusbrasil.com.br/artigos/553673827/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha-como-proceder-em-casos-de-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 13 mar.2022.

LISBOA, Itaiara Pereira; Queiroz, Heyla Cristina Ferreira Dos Santos. **A Ineficácia Das Medidas Protetivas Da Lei Maria Da Penha**. 2022. Disponível em artigo-ineficácia-da-lei-maria-da-penha.pdfAcesso em:08 nov.2022.

MATOSINHOS, Izabella Drumond. **O Ministério Público Como Agente Transformador Da Realidade Social No Combate Da Violência Doméstica E Promoção Da Igualdade De Gênero.2018**. disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf, Acesso em: 20 set. 2022.

MENDES, Felipe. STJ decide que **Lei Maria da Penha também se aplica a mulher trans**; leia repercussão. Brasil de fato. 2022 Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/06/stj-decide-que-lei-maria-da-penha-tambem-se-aplica-a-mulher-trans-leia-repercussao>. Acesso em: 23 out. 2022.

MENDES. Jéssica Ruana Lima. Melo, João Mendes. **Análise Da Aplicabilidade Das Medidas Protetivas De Urgência No Município De Sousa-Pb**. Disponível em <file:///c:/users/cliente/downloads/7966-texto%20do%20artigo-40199-1-10-20200520.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

MELLO, Igor e Ornelas, Alex Rosa. **O Crime de Violência Psicológica e a Lei Maria da Penha, 2021**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/igor-melo-violencia-psicologica-lei-maria-penha>. Acesso em: 05 agost.2022.

MINEO, Francielen. **Eficácia Das Medidas Protetivas Da Lei Maria Da Penha Causas E Soluções**. Disponível em <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497470658304.pdf>. Acesso em: 29 agost.2022.

MOTA, Caroline Silva. **Violência Doméstica Contra A Mulher E A Falta De Fiscalização Das Medidas Protetivas De Urgência Da Lei Nº 11.340/06**. Disponível em <Http//Ri.Ucsal.Br8080/Jspui/Bitstream/Prefix/907/1/Tcccarolinemota.Pdf>. Acesso em: 21 out 2022.

MUÑOZ, César. **O Crime De Um Goleiro Contra Todas As Mulheres.2017** Disponível Em <Https//Www.Hrw.Org/Pt/News/2017/03/19/301435>. Acesso em: 25 set. 2022.

SILVA NETO, Francisco. **Descumprir Medidas Protetivas De Urgência Agora É Crime.2022** Disponível Em <Https//Canalcienciascriminais.Com.Br/Medidas-Protetivas-Urgencia-Crime/>. Acesso em: 14 out. 2022.

OLIVEIRA, Beatriz Costa. **Feminicídio e (in) eficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha, 2019**. Disponível em

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1345/1/Monografia%20-%20Beatriz%20Costa%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

OLIVEIRA, Cássia Maria Ramos. **Lei Maria Da Penha Uma Análise Sobre A (In) Eficácia Das Medidas Protetivas Contidas Neste Dispositivo Legal.2017** Disponível Em <https://Jus.Com.Br/Artigos/87067/Lei-Maria-Da-Penha-Uma-Analise-Sobre-A-In-Eficacia-Das-Medidas-Protetivas-Contidas-Neste-Dispositivo-Legal>. Acesso em: 08 jun. 2022.

OVIEDO, Julia. **Botão Do Pânico É Disponibilizado Às Vítimas Conforme Decisão Judicial. 2020** Disponível Em [Http://Www.Sesp.Mt.Gov.Br/-/15196097-Botao-Do-Panico-E-Disponibilizado-As-Vitimas-Conforme-Decisao-Judicial#~Text=O%20bot%C3%A3o%20do%20p%C3%A2nico%2c%20dispositivo,Desde%202014%2c%20mediante%20decis%C3%A3o%20judicial](http://Www.Sesp.Mt.Gov.Br/-/15196097-Botao-Do-Panico-E-Disponibilizado-As-Vitimas-Conforme-Decisao-Judicial#~Text=O%20bot%C3%A3o%20do%20p%C3%A2nico%2c%20dispositivo,Desde%202014%2c%20mediante%20decis%C3%A3o%20judicial). Acesso em: 10 maio 2022.

PARESCHI, Ana Carolina Cambeses. **Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis E Segurança Pública, 2016.** Disponível Em https://Assets-Compromissoeatitude-lpg.Sfo2.Digitaloceanspaces.Com/2017/02/Pensando-A-Seguranca-Publica_Vol-6.Pdf#Page=206. Acesso em: 15 out. 2022.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **As Medidas Protetivas no Ordenamento Jurídico Brasileiro- lei maria da penha e eca, 2022.** Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas/>. Acesso em: 17 jun.2022.

PEREIRA, Sarah Batista Santos. **Os Avanços E A (In)Eficácia Da Lei Maria Da Penha, 2021.** Disponível Em <https/Magis.Agej.Com.Br/Parte-2-Os-Avancos-E-A-Ineficacia-Da-Lei-Maria-Da-Penha>. Acesso em:

PICHETTI, Lucas. **Aspectos do Crime de Descumprimento de Medida Protetiva Deurgência, 2019.** Disponível em https://www.google.com/search?q=PICHETTI%2C+Lucas.+Aspectos+do+Crime+de+Descumprimento+de+Medida+Protetiva+Deurg%C3%A4ncia%2C+2019.+&sxsrf=ALiCzsZ9oDzgrMecr60J_3iPBb7Bc0XQ%3A1667929475110&ei=g5VqY9ypBp275OUPh8mpgAo&ved=0ahUKEwic9_6kZ_7AhWdHbkGHYdkCqAQ4dUDCA8&uact=5&oq=PICHETTI%2C+Lucas.+Aspectos+do+Crime+de+Descumprimento+de+Medida+Protetiva+Deurg%C3%A4ncia%2C+2019.+&gs_lcp=Cgxnd3Mtd2l6LXNlcnAQAzIECCMQJzoHCCMQ6glQJ0oECEEYAEoECEYYAFceBVieBWCoDGgBcAB4AIABswGIAbMBkgEDMC4xmAEAoAEB0AECsAEKwAEB&scient=gws-wiz-serp. Acesso em: 02 out. 2022.

PICCIRILLO, Debora. **Medidas Protetivas Na Luta Contra A Violência Doméstica, 2021.** Disponível Em <https//G1.Globo.Com/Monitor-Da-Violencia/Noticia/2021/08/07/Medidas-Protetivas-Na-Luta-Contra-A-Violencia-Domestica.Ghtml>. Acesso em: 21 out, 2022.

QUINTÃO, Jéssica Mara Bento. **A ineficiência prática das medidas protetivas previstas na lei maria da penha** um estudo sobre a eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência-2018. Disponível em a ineficiência pratica das medidas protetivas prevista na lei maria da penha.pdf. Acesso em:05 maio 2022.

REZENDE, Shara. **Lei maria da penha completa 14 anos** quem é a mulher que deu nome á lei que protege outras mulheres de violações dos direitos humanos. Governo do Tocantins. Acesso em: 07 agost. 2022.

Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília, v.6, n.1, p. 9-20, Jan./Jun., 2020.

ROMAQUELLI, Bianca Marcelino; JÚNIOR, Jeferson Dos Reis. **A Ineficácia Das Medidas Protetivas Previstas Na Lei 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha)**. Disponível em <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1190>. Acesso em: 02 jun.2022.

Ramos, Nathália Batista. **A natureza jurídica dos descumprimentos das medidas protetivas de urgência no âmbito da lei maria da penha,2018**. Disponível em <http://famigvirtual.com.br/famig-monografias/index.php/mono/catalog/book/222>. acesso em: 01 maio 2022.

SANTOS, Cecília Macdowell e IZUMINO, Wânia Pasinato **Violência Contra As Mulheres E Violência De Gênero-Notas Sobre Estudos Feministas No Brasil**. Disponível em: <repositorio.ufsc.br>.2022. Acesso em: 03 jun. 2022.

SOUZA, José Alves De. **Lei Maria Da Penha E A Duvidosa Eficácia Das Medidas Protetivas.2014** Disponível Em <https://Conteudojuridico.Com.Br/Consulta/Artigos/40127/Lei-Maria-Da-Penha-E-A-Duvidosa-Eficacia-Das-Medidas-Protetivas>. Acesso em: 12 abr.2022.

VELASCO, Pedro. Grandin, Felipe. Caesar, Gabriela. Reis, Thiago. **Lei Maria Da Penha Pedidos De Medidas Protetivas Aumentam 14% No 1º Semestre De 2021 No Brasil; Medidas Negadas Também Crescem.2021** Disponível Em <https://G1.Globo.Com/Monitor-Da-Violencia/Noticia/2021/08/07/Lei-Maria-Da-Penha-Pedidos-De-Medidas-Protetivas-Aumentam-14percent-No-1o-Semestre-De-2021-No-Brasil-Medidas-Negadas-Tambem-Crescem.Ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2022.

TAVASSI, Ana Paula; RÊ, Eduardo; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha**. Disponível em <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

TOMAZONI, Larissa ribeiro; PRATA, marcela; ABIKO, Paula. **Mulheres E O Direito um chamado a real visibilidade**. Saladeaulacriminal. 2021. Disponível em <http://www.salacriminal.com/livros.html>. Acesso em: 26 agost.2022.

TRIPODE, Fernanda R. **Medidas Protetiva a favor da mãe não deve afastar os filhos da convivência com o pai**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/356098/medida-protetiva-a-favor-da-mae-nao-deve-afastar-os-filhos-do-pai>. Acesso em: 25 jun. 2022.

VARELLA, Marcelo D. e MACHADO, Natália Paes leme **A Dignidade Da Mulher No Direito Internacional** O Brasil Face À Comissão Interamericana De Direito Humanos, Revista IIDH. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso 03 jun. 2022.

VILHENA, Valéria Cristina. **Pela voz Das Mulheres** Uma Analise Da Violência Doméstica Entre Mulheres Evangélicas Atendidas No Núcleo De Defesa E Convivência Da Mulher-metodista, 27 de julho de 2019. Disponível em : <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/529>. Acesso em: 07 jul. 2022.